



MUNICÍPIO DE MIRABELA
Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.336 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Mirabela/MG, por seus representantes aprovou e eu **LUCIANO RABELO VELOSO**, Prefeito do Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica e demais normas disciplinadoras da matéria, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Mirabela-MG, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a quem compete sua gestão, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico e regulamento próprio.

§1º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º. A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento de suas atividades, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

§3º. Fundo Municipal de Saneamento Básico tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. Para atender a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 3º. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante a apresentação de contrapartida, órgãos vinculados à área de saneamento, cujas ações se desenvolveram dentro do Município ou que se destinem ao atendimento de seus munícipes, tais como:

I- pessoas jurídicas de direito público;



MUNICÍPIO DE MIRABELA
Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

- II- empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III- autarquias e fundações vinculadas à administração pública; IV - associações e entidades civis ligadas à área de saneamento.

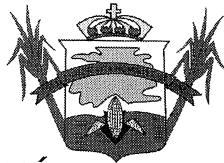
Art. 4º. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município, que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 6º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficit dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico, bem como para cobertura de gastos operacionais com folha de pagamento e custeio da Administração Municipal.

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

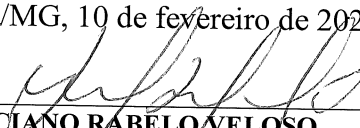
- I- Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II- Recursos provenientes da receita tarifária dos serviços de saneamento;
- III- Recursos destinados pela empresa concessionária dos serviços de saneamento no Município – COPASA;
- IV- Receitas decorrentes de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de saneamento;
- V- Transferência de outros fundos do Município e de origem estadual e federal para realização de obras de interesse comum;
- VI- Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VII- Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos
- VIII- Rendas provenientes das aplicações de seus recursos;
- IX- Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- X- Receitas decorrentes de multas e sanções da legislação específica;
- XI- Parcelas de royalties;
- XII- Bens moveis e imóveis recebidos em doação de entidades públicas e privadas;
- XIII- Recursos eventuais, dentre outras formas possíveis de apontamento da política municipal de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE MIRABELA
Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirabela/MG, 10 de fevereiro de 2021.



LUCIANO RABELO VELOSO

Prefeito Municipal
Mirabela/MG

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta Lei Municipal ~~retro~~ foi publicada e registrada na data de 10 de fev. 2021. O referido é verdade, dou fé. 